versão em definitivo do regime de provisoriedade previsto no n.º 1;

Considerando ainda a indispensabilidade do conteúdo processual do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 656/74, para a eficácia do disposto no seu número anterior:

Determino, nos termos e para os fins do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, que deverá considerar-se plenamente em vigor o n.º 2 do seu artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se.

Ministério da Administração Interna, 4 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

# Portaria n.º 74/75 de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

- 1.º Permitir a importação, sob o regime de draubaque, de pasta sintética classificada pelo artigo pautal 59.01.02 destinada ao acolchoamento de confecções.
- 2.º Os direitos a restituir serão os correspondentes às matérias-primas importadas que foram necessárias para o fabrico dos artefactos exportados, deduzidos os direitos correspondentes aos desperdícios de fabrico considerados como importados no estado em que se encontram.
- 3.º As percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.
- 4.º A exportação das confecções acolchoadas de pasta sintética a que se refere a presente portaria deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data de importação da respectiva matéria-prima.

Ministério das Finanças, 28 de Janeiro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, António de Seixas da Costa Leal, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

#### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 9.º da Portaria n.º 654/74, de 11 de Outubro, determina-se o seguinte:

- 1.º É fixado em 320\$ por saco de 50 kg, no armazém do importador, o preço máximo de venda à lavoura da batata de semente importada da variedade *Arran-Banner*, na campanha de 1974-1975.
- 2.º No caso de transporte até ao utilizador, ao preço referido no número anterior pode acrescer o encargo correspondente, com o limite máximo de 15\$ por saco de 50 kg.
  - 3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 21 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo.

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Secretário-Geral da ONU, o Governo da Turquia depositou, em 10 de Outubro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Europeia Relativa ao Regime Aduaneiro das Paletas Usadas nos Transportes Internacionais, concluída em Genebra em 9 de Dezembro de 1960.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 7 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 8 de Janeiro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.